MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEX – DEPA
COLÉGIO MILITAR BANDEIRANTES PAULISTAS
COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA PARA NÃO EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP/EQUIPARADAS

(NUP: 64217.003497_2026-11)

Declaro o não cumprimento ao preceituado nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/06 e nos art. 6º ao 8º, do Decreto nº 8.538/15, na **contratação de empresa/laboratório especializado para prestação de serviços de coleta de amostras, ensaios laboratoriais e emissão de laudos semestrais de análise da qualidade do ar interior e de biofilme da rede de dutos do sistema de climatização de 50 (cinquenta) aparelhos da Nova Sede do CMSP, visando o estrito cumprimento da Lei Federal nº 13.589/18 e da Resolução RE nº 09/2003 da ANVISA**, por meio de Dispensa Eletrônica, para atender às necessidades do Bloco 3 do Colégio Militar de São Paulo (CMSP).

O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O mesmo é exigido no Decreto nº 8.538/15 quando cita:

> Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
> [...]
> Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, é possível afastar tal dever, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

E também, complementarmente, pelo Decreto nº 8.538/15, da seguinte forma:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; [...]

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

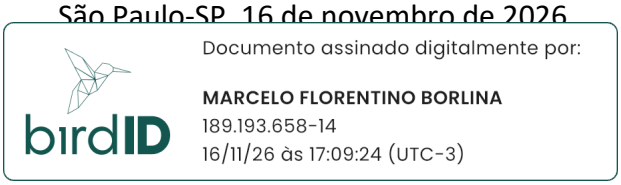
II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Sendo assim, com base no Inc. III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 e no Inc. II do art. 10º do Decreto nº 8.538/15, justificamos a não aplicação dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/06 e dos arts. 6º ao 8º do Decreto nº 8.538/15, para o item conforme especificados no Termo de Referência nº 74/2026, justificado pelo Inc II, parágrafo único, considerando a natureza específica do objeto – prestação de serviços continuados de coleta de amostras, ensaios laboratoriais e emissão de laudos semestrais de análise da qualidade do ar interior e de biofilme da rede de dutos, nos termos da Resolução-RE nº 09/2003 da ANVISA. Verifica-se que o serviço é de caráter altamente especializado e restrito a laboratórios que possuem cadastro ativo na REBLAS (ANVISA) ou acreditação pelo Inmetro sob a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, além de corpo técnico específico. Em decorrência do fracasso do certame anterior, restou demonstrado que a aplicação dos benefícios e restrições para microempresas e empresas de pequeno porte limitou a obtenção de propostas válidas e exequíveis dentro do orçamento estimado, uma vez que a única ME/EPP participante restou inabilitada por sanções jurídicas e a empresa remanescente recusou-se a adequar o valor ao preço de referência da Administração.

Dessa forma, constata-se que a aplicação dos benefícios previstos para microempresas e empresas de pequeno porte mostra-se incompatível com a realidade do mercado, tendo em vista que a baixa oferta de fornecedores qualificados limita a competitividade entre este segmento. A adoção do tratamento diferenciado poderia, inclusive, representar prejuízos à Administração, na medida em que restringiria ainda mais a concorrência e poderia comprometer a vantajosidade da contratação.

Ao contrário, a abertura da disputa para empresas de maior porte favorece a economicidade e a eficiência da despesa pública, ampliando as chances de obtenção de propostas mais vantajosas e assegurando a adequada execução do objeto. Assim, a justificativa pauta-se na busca pelo interesse público, privilegiando a competitividade efetiva, a segurança na execução do serviço e a otimização do gasto público.

São Paulo-SP, 16 de novembro de 2026



MARCELO FLORENTINO BORLINA – Cel
Comandante do CMSP